



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0011395-84.2015.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Artsintese – Comércio de Material Equipamentos Hospitalares Ltda.

ADVOGADO: Genival Veloso de França Filho (OAB/PB 5108).

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL. NEGATIVA DE ACESSO AOS AUTOS. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. **APELAÇÃO. HABEAS DATA.** AÇÃO QUE OBJETIVA EXCLUSIVAMENTE A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE REGISTRO OU BANCO DE DADOS CONSTANTE DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. PRETENSÃO DIVERSA NA HIPÓTESE VERTENTE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO APÓS A PROLAÇÃO SENTENÇA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE À INICIAL DO *MANDAMUS*. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DO *MANDAMUS*. **DESPROVIMENTO.**

1. “A ação de habeas data, dada sua índole constitucional, é via adequada para pleitear o conhecimento de informações constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais, ou ainda, de caráter público, relativas à pessoa do impetrante. Revela-se inviável a impetração de habeas data para obter informação de procedimento administrativo, porque este não se encontra em registros ou banco de dados públicos ou particulares com acesso ao público.” (TJMG - HD 10000140808692000 MG - Órgão Julgador Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL – Publicação31/07/2015 – Julgamento 22 de Julho de 2015 – Relator Caetano Levi Lopes)

2. É cabível o Mandado de Segurança para obter acesso a procedimento administrativo.

3. “É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do STJ no sentido de que, diante da natureza célere do mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a comprovação do direito líquido e certo invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, ainda que se tratam de documentos que estavam em poder de autoridade e acerca dos quais a parte não teve acesso.” (STJ - EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

4. “A utilização do mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo do impetrante através de prova pré-constituída. Tal prova constitui um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que o rito célere da ação mandamental não admite dilação probatória.” (TRF 2ª Região – AC 00058793320114025101 RJ - Órgão Julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Julgamento 13 de Dezembro de 2016 – Relator MAURO LUIS ROCHA LOPES)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0011395-84.2015.815.2001, em que figuram como Apelante Artsintese – Comércio de Material Equipamentos Hospitalares Ltda. e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

**Artsintese – Comércio de Material Equipamentos Hospitalares Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 21/24, que denegou o Mandado de Segurança por ela impetrado contra ato atribuído ao **Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Defesa do Consumidor**, ao fundamento de que não há prova pré-constituída de que foi negado à Impetrante acesso aos autos do Inquérito Civil nº 2671/12, bem como em razão da inadequação da via eleita, por entender que o remédio constitucional cabível é o *Habeas Data*.

Em suas Razões, f. 26/48, alegou que a impetração de *Habeas Data* somente é possível quando se almeja o acesso a informações existentes em cadastros ou bancos de dados de entes governamentais ou de caráter público, o que não é o caso, porquanto a sua pretensão restringe-se à disponibilização de Inquérito Civil instaurado pelo Impetrado em que figura como investigada.

Asseverou que a Escrivania da Promotoria de Direitos Difusos desta Capital exarou Certidão comunicando que o procedimento tramita sob sigilo, o que seria suficiente para demonstrar a negativa de acesso aos autos, ensejadora da violação à Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal.

Aduziu ainda que o Impetrado negou expressamente o requerimento de vista dos autos, requerendo, ao final, o provimento do Apelo, para que seja concedida a Segurança pleiteada.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, 55/64, argumentando que a Súmula Vinculante nº 14, do STF, não se aplica à hipótese vertente e que a Certidão emitida apenas informou que o processo estava sob sigilo, não havendo prova pré-constituída do impedimento de acessar os autos.

Sustentou que a Apelante somente requereu vista dos autos do Inquérito Civil após a prolação da Sentença, restando decidido que ela teria acesso aos documentos que lhe são pertinentes no momento oportuno.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 76/80, opinando pelo desprovimento do Recurso, por entender que não restou demonstrada a negativa de acesso aos autos do Inquérito.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram o entendimento de que a impetração do *Habeas Data* previsto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal<sup>1</sup>, é cabível somente nos casos em que se pretende a obtenção de informações pessoais constantes de registro ou de banco de dados de entidades governamentais<sup>2</sup>.

A Recorrente não pretendeu na Exordial obter informações constantes de registros em bancos de dados mantidos pela Administração, mas o acesso aos autos do Inquérito Civil de nº 2671/12, no qual lhe foram requisitados documentos, pelo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional apto para julgar a lide.

No que diz respeito a ausência de prova pré-constituída, vislumbra-se que a Apelante, ao impetrar o presente Mandado de Segurança, restringiu-se a colacionar aos autos uma Certidão emitida pela Escrivania da Promotoria de Direitos Difusos desta Capital noticiando que o Inquérito Civil tramita sob sigilo, f. 16, o que não atesta a alegada negativa de acesso pelo Impetrado.

---

1 Art. 5º. [...] LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

2 AÇÃO ORIGINÁRIA DE HABEAS DATA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DOS ASPECTOS LEGAIS E FORMAIS. INFORMAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. A ação de habeas data, dada sua índole constitucional, é via adequada para pleitear o conhecimento de informações constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais, ou ainda, de caráter público, relativas à pessoa do impetrante. 2. Revela-se inviável a impetração de habeas data para obter informação de procedimento administrativo, porque este não se encontra em registros ou banco de dados públicos ou particulares com acesso ao público. 3. Assim, restou clara a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. 4. Processo extinto sem resolução de mérito mediante acolhimento de preliminar. (TJMG - HD 10000140808692000 MG - Órgão Julgador Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL - Publicação31/07/2015 - Julgamento 22 de Julho de 2015 - Relator Caetano Levi Lopes)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO AO CONTEÚDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DEFLAGRADO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER MOTIVO, SEQUER ALEGADO, PARA O SIGILO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E LITISPENDÊNCIA AFASTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 É cabível o mandado de segurança para obter acesso a procedimento administrativo, sendo o habeas data incabível em tal hipótese, porquanto se limita ao fornecimento de informações e dados, consoante entendimento jurisprudencial. [...]. (TJBA - Processo 00341276320118050001 - Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Publicação 07/10/2015 - Relator Regina Helena Ramos Reis)

A Recorrente, na verdade, somente requereu vista dos autos em 27 de maio de 2015, f. 68/69, após a prolação da Sentença, datada de 15 de maio de 2015, f. 24, não constituindo, portanto, prova pré-constituída, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração dos fatos alegados tem que ser contemporânea à Inicial do Mandado de Segurança, não se admitindo a juntada posterior de documentos novos com o fim de comprovar do suposto direito líquido e certo<sup>3</sup>.

A prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do *Mandamus*<sup>4</sup>, pelo que a sua ausência enseja a sua denegação imediata, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09<sup>5</sup> c/c o art. 267,

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. SEGURANÇA DENEGADA. PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE NOVOS APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE PLEITO RELATIVO À PROVIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI 12.016/2009. PRETENSÃO DE NOVO REEXAME DO JULGADO COM BASE EM SUPOSTOS DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. [...]. 4. DA PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE NOVOS: 4.1. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do STJ no sentido de que, diante da natureza célere do mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória, bem como tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a comprovação do direito líquido e certo invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se tratando de documentos que estavam em poder de autoridade e acerca dos quais a parte não teve acesso. Precedentes. 4.2. In casu, caso os documentos agora acostados aos autos fossem de fato indispensáveis à comprovação do direito líquido e certo sustentando pelo impetrante, mesmo que se encontrassem em poder da autoridade administrativa que recusava a fornecê-los, competia ao impetrante socorrer-se da providência prevista no § 1º do art. 6º da Lei 12.016/2009, o que não aconteceu na espécie, evidenciando-se que o impetrante pretende agora juntar outros documentos aos autos, consubstanciados na cópia integral dos PAD's 00400.015195/2003-31 e 00190.011335/2003-14, ao fundamento de que se tratam de documentos novos, unicamente no intuito de obter a revisão das conclusões do acórdão embargado no que tange ao afastamento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, o que revela-se inadmissível, haja vista que o julgamento já foi concluído e deuse com base nas provas pré-constituídas acostadas à inicial, e o impetrante deixou de postular pelas diligências previstas no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009. 4.3. "Não cabe protestar pela juntada de documentos novos na estreita via do mandado de segurança pois, ainda que os documentos estivessem em poder da Administração Pública, caberia ao impetrante requerer na petição inicial a sua apresentação, nos termos do art.6º, § 1º da Lei n. 12016/2009. Recurso ordinário improvido". (RMS 33.824/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). [...]. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

4 TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. [...]. A utilização do mandado de segurança exige a comprovação do direito líquido e certo do impetrante através de prova pré-constituída. Tal prova constitui um pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, visto que o rito célere da ação mandamental não admite dilação probatória. [...]. (TRF 2ª Região – AC 00058793320114025101 RJ - Órgão Julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Julgamento 13 de Dezembro de 2016 – Relator MAURO LUIS ROCHA LOPES)

5 Art. 6º. [...]. § 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

IV, do CPC/73<sup>6</sup>, vigente à época da prolação da Sentença, cujo correspondente no CPC/15 é o art. 485, IV<sup>7</sup>.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento, mantendo a denegação da Segurança pela ausência de prova pré-constituída.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

6 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...];

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

7 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...];

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;